



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Jarbas Passarinho, nº 100 - Bairro: Centro
CNPJ – 05.105.135/0001-35 - CEP: 68.450-000 – Moju – Pará

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA REALIZAÇÃO DO I SEMINÁRIO SOBRE A PREVENÇÃO DO SUICÍDIO ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAUDE.

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, que requer análise do processo licitatório na modalidade Inexigibilidade, visando à contratação de empresa especializada na organização de eventos para realização do I Seminário Sobre a Prevenção do Suicídio, através da Secretaria de Saúde. A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Omissis...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Jarbas Passarinho, nº 100 - Bairro: Centro
CNPJ – 05.105.135/0001-35 - CEP: 68.450-000 – Moju – Pará

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

O art. 25 da Lei 8.666/93 regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição e seus incisos I e II, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço e a contratação de empresas ou profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, conforme se infere *ipsis litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Jarbas Passarinho, nº 100 - Bairro: Centro
CNPJ – 05.105.135/0001-35 - CEP: 68.450-000 – Moju – Pará

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Já o § 1º desse mesmo dispositivo, traz o conceito legal de notória especialização nos seguintes termos:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Neste ponto, cumpre fazer uma digressão para ressaltar que a contratação em análise fundamenta-se no 25, II e §1º da Lei 8.666/93, combinado com art. 13, VI e §3º do mesmo Diploma Legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Jarbas Passarinho, nº 100 - Bairro: Centro
CNPJ – 05.105.135/0001-35 - CEP: 68.450-000 – Moju – Pará

O art. 13, VI, a seu turno, erige à categoria de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o que de fato ocorrerá no caso em tela, visto que, o seminário possui o condão de alertar os profissionais de saúde do âmbito municipal visando aperfeiçoar a intervenção da equipe, visando melhorar a qualidade de atendimento ao paciente com ideia suicida, dentre outros.

Nesse particular, cumpre esclarecer que a empresa **SERVISA SERVIÇOS CONTÁBEIS ADMINISTRATIVOS E LOCAÇÃO DE BENS**, detém diversos atestado de capacidade técnica, fornecidos pela própria Secretaria de Saúde deste município pela realização da 10ª Conferência da Saúde, realizada em junho de 2017.

O serviço a ser executado, por seu turno, reveste-se de natureza singular, na medida em que, além de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal tem o objetivo de fomentar o conhecimento da equipe Intersensorial que atua na rede municipal de Moju no que concerne a prevenção de suicídio.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Moju, 27 de Setembro de 2017.

Atenciosamente,

CAROL DA
SILVA
LOBO:835440
70200

Assinado de forma
digital por CAROL DA
SILVA
LOBO:83544070200
Dados: 2017.10.03
17:26:48 -03'00'

CAROL DA SILVA LOBO
OAB/PA 12.313